

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MINISTRO DIAS TOFFOLI**

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA – ABJD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.045.402/0001-36, com sede em Rua Abolição, 167, Bela Vista, São Paulo, CEP 01319-010, representada por seus procuradores que a ela assinam (procuração inclusa) vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com amparo no arts. 102, § 1º e 103, § 1º e § 3º, da Constituição Federal de 1988, c/c Lei nº 9.882/99, apresentar a presente

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF

Com o objetivo de ver reconhecido o descumprimento de preceitos fundamentais que atentam contra a dignidade da pessoa humana, a separação de poderes, a discriminação, indicando como violados o art. 1º, inciso III, at. 3º, inciso IV, art. 5º, X, XLI, XLIV, todos da Constituição Federal, diante da prática de crime de ódio e apologia a ditaduras, manifestações

em redes sociais e nas ruas pedindo fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, agredindo a honra de pessoas e autoridades públicas.

I - Preliminarmente

1. Da legitimidade ativa para a causa

O Artigo 2º da Lei nº 9.882/99 aponta como legitimados para propor a ação de descumprimento de preceito fundamental os mesmos sujeitos aptos a propor a ação direta de inconstitucionalidade. Assim, podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos expostos no art. 103, da Carta da República, em seu inciso IX: *“Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”*

A ABJD é uma associação sem fins econômicos, com representação em todo o território nacional, e tem como finalidade, de relevância política e social, de defender o Estado Democrático de Direito pautada pelo respeito e promoção dos direitos humanos e da justiça social.

No bojo de sua estrutura estatutária, a ABJD dispõe, dentre outros vários, de objetivos inerentes à sua existência que, sobretudo, incorpora os princípios da solidariedade, liberdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, não fazendo distinção alguma quanto à raça, cor, língua, gênero, condição social, orientação sexual, deficiência, credo político ou religioso.

São associados (as) e podem se associar advogados e advogadas privados ou públicos, delegados e delegadas de polícia, defensores e

defensoras públicos dos Estados e da União, magistrados e magistradas, pesquisadores e pesquisadoras, professores e professoras, promotores e promotoras de justiça, servidores e servidoras públicas e outros (as) que exerçam atividades dentro do sistema de Justiça, além de estudantes de Ciências Jurídicas ou Direito.

Desse modo, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD preenche os requisitos para propor uma ADPF no Supremo: possui caráter nacional, membros de dentro de uma mesma categoria, e existência de pertinência temática entre os objetivos.

Sobre o caráter apenas econômico de classe para efeito de legitimidade ativa para propor ação de controle concentrado, oportuniza-se lembrar que o ministro Luís Roberto Barroso, ao admitir, no dia 1º de agosto de 2018, a ADPF 527, ajuizada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), asseverou que a proteção dos direitos fundamentais não é menos importante do que a defesa de interesses econômicos ou corporativos.

“PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS.

1. De acordo com a jurisprudência do STF, as entidades de classe de âmbito nacional devem reunir os seguintes requisitos para configuração da legitimidade ativa para propor ação direta: (i) comprovação de associados em nove Estados da federação; (ii) composição da classe por membros ligados entre si por integrarem a mesma categoria econômica ou profissional; (iii) pertinência temática entre seu objetivo social e os interesses defendidos em juízo.

2. Superação da jurisprudência. A missão precípua de uma suprema corte em matéria constitucional é a proteção de direitos fundamentais em larga

escala. Interpretação teleológica e sistemática da Constituição de 1988. Abertura do controle concentrado à sociedade civil, aos grupos minoritários e vulneráveis.

3. *Considera-se classe, para os fins do 103, IX, CF/1988, o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem.*

4. *Ação direta admitida.”*

Desse modo, a ABJD é entidade com caráter nacional para os efeitos do art. 103, IX, da CF/88, preenchendo todos os requisitos exigidos pela Constituição, pela lei própria e pela jurisprudência dessa Corte.

Como arrimo de legitimidade, faz-se juntar a esta peça o Parecer assinado pelos professores doutores **Lenio Luiz Streck, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti e Dj Jefferson Amadeus de Souza Ferreira** (em anexo).

2. Do cabimento da ADPF

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, tal como exposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Também em seu artigo 3º, no inciso IV, o legislador definiu como objetivo do país “promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Vemos então que a nossa Constituição condena qualquer forma de discriminação negativa ou preconceito.

Quando essa discriminação ocorre, sob várias formas, verbalizando em redes sociais ou em ambiente público, incitação à violência contra as minorias, contra pessoas com ideologias distintas ou contra membros de instituições republicanas, temos a dignidade humana ferida, ou seja, um dos fundamentos principais da Constituição Federal é infringido. Desse modo, estão envolvidos temas como os limites da liberdade de expressão, a dignidade humana e o princípio democrático, assuntos de especial relevo para o Direito e, especificamente, para a jurisdição constitucional.

Diante de fatos que demonstram a ocorrência de discursos de ódio proferidos por movimentos que ocupam as ruas e praças do país, torna-se necessário analisar os dispositivos da Constituição Federal, com vistas a compreender se dispositivos não estão sendo violados.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF aponta para a solução de conflitos no controle concentrado de constitucionalidade a partir de uma compreensão de valores do Estado e da Sociedade. Preceito fundamental é conceito mais amplo que princípio, abarcando todas as prescrições que dão sentido básico à ordem constitucional. Assim, pode-se conceituar preceito fundamental como toda norma constitucional – norma princípio ou norma regra – que serve de fundamento básico para a conformação e preservação da ordem política e jurídica do Estado.

Observa-se, no caso que ora abordamos, que existe uma clara colisão entre normas fundamentais que têm possibilitado a expansão de discursos de ódio, que pedem a exclusão física de outros seres humanos por divergências político-ideológicas, fechamento das instituições democráticas e imposição de um regime ditatorial, com apologia à tortura e a ditadores reconhecidos. De um lado temos a liberdade de expressão, e temos, outrossim, a proteção à dignidade das pessoas da sociedade.

Os efeitos nefastos dos discursos de ódio presentes na história da humanidade tornam a essência valorativa de suas questões que estão dadas na contemporaneidade imprescindíveis da análise pelo Poder Judiciário, sob pena de comprometermos, como nação, o acerto da definição constitucional de defesa da dignidade das pessoas, da importância e peso na construção da liberdade com valoração do respeito às diferenças e à pluralidade.

Urge que a análise dos fatos ultrapasse a abstração e tenha foco na dimensão em que a violência, virtual ou real, dirigida a grupos e pessoas, motivada por desprezo, desdém, desrespeito, que os inferiorize ou os torne indignos de respeito, ganha contornos de normalidade. No ponto em que há indivíduos e coletivos pregando o extermínio de outros, vangloriando a ignorância e a superioridade entre seres humanos.

A motivação de um discurso e uma prática preconceituosa precisa estar delimitada pelo ponto em que o agente se encaixa nas características próprias de quem estabelece juízo preconcebido de algo ou alguém, de forma ilegítima, não fundado em exame ponderado e completo, com

origens diversas, mas que enxerga o outro como não igual ou despido de direitos, sugerindo aplicação de procedimentos não compatíveis com os direitos humanos ou com princípios democráticos.

Afastando as generalizações, o que cabe a essa Suprema Corte é averiguar até que ponto o discurso de ódio proferido nas ruas e nas redes sociais é tolerável na democracia brasileira, sob o manto de proteção da liberdade de opinião e de manifestação. Bem assim analisar quais são os parâmetros utilizados para definir a responsabilidade, penal, civil ou administrativa.

II - Mérito

1. Liberdade de Expressão e Discurso de ódio

Em artigo publicado no jornal Folha de S. Paulo, em 30 de junho de 2019, intitulado “As Chamas do Discurso de Ódio”, o secretário-geral da ONU, António Guterres, afirmou que uma ameaçadora onda de intolerância e violência baseada no ódio está atingindo seguidores de muitas religiões em todo o planeta.

“Tristemente — e perturbadoramente — estes incidentes cruéis estão se tornando comuns. Nos últimos meses, temos visto judeus assassinados em sinagogas e seus túmulos desfigurados com suásticas; muçulmanos executados dentro de mesquitas e seus

locais religiosos vandalizados; cristãos assassinados em oração e suas igrejas destruídas.”¹

Historicamente, a liberdade de expressão é associada à própria noção de democracia e aparece já nos estudos das sociedades clássicas. Nos registros da sociedade grega, na cidade democrática, que surge no final do século VI a.C., há o registro do poder de linguagem franqueado aos cidadãos.

No entanto, apenas com a ascensão do Estado Moderno e o surgimento da liberdade de religião houve o rompimento que diferenciou moral de religião, direito e tradição, quando surge a história dos direitos fundamentais, entre os quais a liberdade de expressão, que se relaciona à limitação do poder estatal. O iluminismo e suas ideias de liberdades individuais e coletivas, como direitos inerentes à condição humana, consolidou-se na Revolução Francesa aprovando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.

No Brasil, o direito à liberdade de expressão, positivado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, IV, é direito fundamental da pessoa humana. Direito este que reconhece a autonomia dos particulares, que garante a independência do indivíduo perante a sociedade na qual ele está inserido e do próprio Estado. É um direito fundamental de primeira dimensão, de suma importância para a redemocratização do país,

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2019/06/as-chamas-do-discurso-do-odio.shtml>

após obscuros anos de ditadura civil-militar, onde esse direito de expressar pensamentos era cerceado das maneiras mais violentas imagináveis.

A proteção constitucional conferida à liberdade de expressão foi afirmada pelo poder constituinte originário como forma de garantir a democracia. A liberdade de que todo cidadão tem de expressar suas opiniões, sejam quais forem, sobre qualquer assunto, compõe o valor fundante da liberdade em si mesma, como valor ético e direito político.

A liberdade é um bem inestimável, que deve conviver com outros valores éticos fundamentais, como corolário do princípio de que no direito nada é absoluto. O direito geral de liberdade funciona como um princípio geral de interpretação e integração das liberdades em espécie e de identificação de liberdades implícitas na ordem constitucional.

O período mais contemporâneo tem acirrado a discussão sobre o uso da liberdade de expressão para ferir direitos constitucionalmente consagrados de outrem, o que atrairia limitação para atender aos demais valores que com a liberdade se chocam. Definir que critérios devem ser seguidos para decidir pela demarcação, ou não, do direito à liberdade, é tarefa sensível sob diversos pontos de vista, inclusive o jurídico.

Stuart Mill, um dos teóricos mais ferrenhos defensores da liberdade de expressão, a tinha como valor absoluto, na busca por caminhos que permitam o desenvolvimento humano, mais até que como antítese da tirania. Para o filósofo, somente a autoproteção pode ser utilizada como motivo para a interferência nas ações alheias. Dito de outro modo, tudo é permitido ao indivíduo, desde que as suas ações não causem danos a terceiros.

A ideia de dano como limite à liberdade, na verdade, já se encontrava no art. 4º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789:

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

O ponto central então é como fazer o ajustamento apropriado entre a independência individual e o controle social, de tal forma que o cumprimento do princípio da liberdade não possa ser utilizado para prejudicar outrem, individual ou coletivamente, não cause danos.

A forma de abuso do direito de liberdade de expressão que nos importa trazer ao debate perante essa Suprema Corte é quando ele ocorre por meio do discurso de ódio, redundando inclusive em práticas que não se limitam a palavras. O discurso de ódio ocorre quando um indivíduo se utiliza de seu direito à liberdade de expressão para inferiorizar e discriminar outrem baseado em suas características, como sexo, etnia, orientação sexual, política, religiosa. Ou quando é adotado em ações para invocar regimes autoritários e antidemocráticos. A exteriorização de pensamentos contra o próprio regime democrático assume uma das formas do discurso de ódio.

Samanta Ribeiro Meyer-Pflug conceitua o discurso de ódio como a manifestação de *“ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”*. Na definição da autora, a concepção de incitação à discriminação é o elemento nuclear para a identificação desse discurso.

O discurso de ódio visa atingir uma pessoa ou grupo de pessoas, sendo que a vitimização é difusa. Há uma linha tênue entre censurar e responsabilizar as pessoas pelas suas palavras e atos, tendo em conta que diversas manifestações de pensamento contra-hegemônicas contribuem para o progresso da democracia. Desse modo, é necessário analisar com cautela como responsabilizar indivíduos ou coletivos pelas suas palavras e práticas, ainda que sejam aquelas que propagam o ódio, haja vista que o cerceamento do direito à liberdade de expressão decorrente do abuso pode ser entendido como uma forma de censura permitida no nosso ordenamento jurídico, que seria a judicial, por meio da sanção.

A abordagem sobre os modelos conceituais reflete diretamente no tratamento jurídico do fenômeno, seja para uma resposta constitucionalmente adequada em caso de colisão de princípios de direito fundamental, seja para a consolidação e a compreensão dos conceitos jurídicos específicos sobre o tema.

Nesses casos, embora haja a proteção constitucional à liberdade de expressão, é necessário analisar até que ponto essa proteção contribui para a democracia, ou quando, ao oposto, é utilizada de forma desviante e abusiva, redundando no descumprimento de outros preceitos constitucionais ou mesmo na prática de crimes.

O discurso de ódio pode ser definido, de forma ampla, como a expressão cujo conteúdo ofende a honra ou a imagem de grupos sociais, especialmente minorias, ou prega a discriminação contra os integrantes desses grupos. Trata-se de um problema que assola a sociedade hipercomplexa, globalizada e multicultural. Um tema que perpassa o Direito e a Política, um caso de interpenetração entre os sistemas. Justamente por isso, é natural que as vivências históricas de cada país e a ideologia política em cada um deles predominante influenciem a leitura jurisprudencial sobre a legitimidade ou não de discursos extremistas. A existência do discurso de ódio exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto).

Sobre isso, questão bastante relevante, é que, diferente de outros países, o Brasil não possui uma jurisprudência consolidada acerca dos limites impostos à liberdade de expressão, de modo que ela não seja utilizada para práticas desviantes.

As diferenças entre os diversos ordenamentos jurídicos no mundo sobre o tema da liberdade de expressão são muito grandes. É o caso de países como a Alemanha e os Estados Unidos. Enquanto no país europeu basta que discursos neguem crimes de guerra e o genocídio praticados e promovidos por causa da ideologia nazifascista para serem interditados e criminalizados, no país norte-americano falas sobre os mesmos temas estão acobertadas pela *free speech*, que veda limitação da liberdade de expressão. Esse é o já antigo entendimento da Suprema Corte dos Estados Unidos e sua interpretação da Primeira Emenda (1791) à Constituição Federal de 1787.

A jurisprudência alemã remonta ao pós-guerra. Julius Streicher, o editor do jornal "Der Stürmer", de propaganda nazista, que escreveu livros antissemitas defendeu-se nos tribunais de Nuremberg se dizendo "mero" editor. Nada obstante, foi condenado à morte por enforcamento, incurso em crime contra a humanidade por incitação à violência, com seus impressos, ao genocídio contra os judeus.

A crescente tensão gerada por tentativas revisionistas do tema levou, gradualmente, os países europeus a estabelecer políticas de criminalização do discurso de negação do Holocausto; prática esta que já podia ser constatada desde 1945, ao final de Segunda Guerra.

O respeito pela igual dignidade humana e a tolerância foram ratificados como a pedra angular de uma sociedade democrática e *plural* (*la tolérance et le respect de l'égalité de tous les êtres humains constituent le fondement d'une société démocratique et pluraliste*) pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Erbakan vs. Turkey*². Determinou-se que, por questões principiológicas, em determinadas sociedades democráticas poderá ser reconhecida a necessidade de sancionar ou prevenir todas as formas de expressão que disseminem, incitem, promovam ou justifiquem o ódio baseado na intolerância. Reitera ainda o critério da capacidade e compatibilidade finalística para as formalidades, condições, restrições ou penalidades que cerceiem parcial ou

² *Erbakan v. Turkey* [2006] §56. Pleito nº 59405/00. Extrato do julgamento para consulta no endereço eletrônico da corte. Disponível em: [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?#{"itemid":\["001-76232"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?#{). Acesso em: 20. mai. 2020.

integralmente a liberdade de expressão constitucionalmente garantida, ainda que diante de um caso de discurso de ódio.

A Corte Europeia nos julgamentos das demandas de contenção ou conflito dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e igualdade, destacando as condenações de natureza cível ou criminal em razão de práticas de intolerância e racismo, adota dois modelos padronizados de fundamentação: a) a proibição do discurso de ódio por abuso da garantia da liberdade de expressão: exclusão da tutela conferida pelo Artigo 17 da Convenção – proibição de abuso de direitos; b) a relativização da liberdade de expressão: prevalência da garantia do Artigo 10.

Mais recentemente, em 2003, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, condenou, no “caso das mídias”, Ferdinand Nahimana e outros por crime de genocídio por terem instigado por rádio e jornal, a população à violência contra Tutsis, Hutus simpatizantes de Tutsis, belgas e as Nações Unidas, durante o maciço massacre que, em 1994, marcou tragicamente a história do país centro-africano.

Atento ao crescimento da intolerância, no dia 19 de fevereiro de 2020, o governo alemão aprovou um projeto de lei que endurece as regras sobre manifestações de discurso de ódio em redes sociais, como *Facebook*, *Twitter* e *YouTube*. O pacote de medidas inclui exigir que essas plataformas denunciem tais crimes à polícia, e aumenta a pressão sobre empresas de rede sociais para que removam mais rapidamente de suas plataformas os conteúdos considerados ofensivos, bem assim as obriga a denunciar certos tipos de postagens ilegais.

Voltando ao Brasil, um grande marco para a jurisprudência nacional no que concerne ao discurso de ódio foi o caso Ellwanger, discutido no *Habeas Corpus* 82.424/RS. Naquela ocasião, ao denegar a ordem e manter a condenação pela prática de antissemitismo, entendeu essa colenda Corte que:

“como qualquer direito individual, a garantia constitucional da liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser afastada quando ultrapassar seus limites morais e jurídicos, como no caso de manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. Por isso, no caso concreto, a garantia da liberdade de expressão foi afastada em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. Vencidas a tese que deferia a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e a tese que deferia habeas corpus de ofício para absolver o paciente por atipicidade da conduta.”³

Nada obstante, os casos continuam sendo tratados um a um, e embora possuamos normativas gerais no combate ao preconceito, tipificando diversas condutas passíveis de punição que são todas carregadas de discriminação, existe um vácuo no que se refere ao tratamento dispensado às ações que possam contemplar critérios gerais. Parte-se da premissa de que as manifestações de ódio dirigidas contra um

³ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452>

indivíduo já estão consideradas entre as não protegidas pelo princípio da liberdade de expressão, já sendo objetos de sanção e resposta jurídicas fundadas em categorias jurídicas já tratadas pelo direito.

Na criminalização do discurso de ódio em casos concretos, a maior parte dos tribunais têm se utilizado de uma interpretação própria, baseada em parâmetros estabelecidos no direito pátrio, que contempla critérios como a solução de conflitos dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e da igualdade negativa (direito à não discriminação). De tal sorte, vem sendo ignorado que os parâmetros adequados para esta interpretação já são previstos no direito internacional público, por meio de tratados ou convenções em que os países signatários estabelecem padrões para tal criminalização.

As justificativas para essa limitação vão desde a assunção de que o discurso do ódio deve ser desencorajado, por ser danoso à ideia de pertencimento do outro e do ideal de fortalecimento dos laços comunitários, até a defesa de uma democracia militante, que se defenda daqueles que, se pudessem, a suprimiriam.

Nessa esteira, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, chamada de Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 22 de novembro de 1969, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, busca apontar a limitação ao direito à liberdade de pensamento e de expressão no item 5 de seu artigo 13:

“Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber

e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

.....
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”⁴

De fato, as discriminações intoleráveis são abordadas nos diversos tratados internacionais que versam sobre os direitos fundamentais, especialmente na proibição do discurso do ódio e racismo, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu art. 2 proíbe a discriminação de qualquer espécie, "nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação". No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu art. 20, que estabelece o mandado proibitório de "qualquer propaganda em favor da guerra" ou "qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência"; ou mesmo na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas

4 CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos (1969): Pacto de San José da Costa Rica. Tratado Internacional. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10. mai. 2020.

de Discriminação Racial que obriga os Estados, em seu art. 4º, b “a declarar como delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas”.

Evidencia-se, pois que todos os tratados internacionais ratificados e incorporados pelo Brasil instituem os parâmetros de criminalização do ódio, como igualmente relevantes e complementares para o combate do racismo e de qualquer tipo de discriminação. Portanto, o que deve prevalecer neste caso é a máxima efetividade na tutela dos direitos fundamentais, alargados em todas as referências normativas internacionais.

A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma tanto a finalidade, quanto a relatividade dos direitos individuais:

“toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não

podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração”.

Cabe ao Estado brasileiro proibir a propagação de ideias cujos efeitos sejam danosos à comunidade, tendo em vista a necessidade de defender as ideias prejudiciais ao bem comum, de acordo com o princípio da legalidade, conforme sua definição na Constituição Federal e a posição da legislação internacional, que deverá ser analisada conjuntamente com a compatibilidade constitucional.

As manifestações de ódio, que se pulverizam e se ampliam sobremaneira com mensagens ofensivas e discriminatórias nas redes sociais e extravasa para as ruas, em cartazes, reivindicações e palavras de ordem, levam a condutas discursivas diversas que tornam a possibilidade de dar tratamento único ao problema muito difícil. Contudo, a análise do problema no plano jurídico não pode mais utilizar a dificuldade de formatar limites como mote para não apreciar como tese capaz de orientar decisões do Poder Judiciário em suas diversas instâncias. Estabelecer o recorte, em que circunstâncias determinado discurso está, ou não, ao abrigo do princípio da liberdade de expressão ou se pode ser objeto de limitação jurídica.

Em período contemporâneo temos assistido no Brasil, com ênfase ao período pós eleitoral de 2018, o uso de mídias sociais para espalhar ódio contra oponentes, contra instituições, personalidades públicas e, especialmente, contra dirigentes do Congresso Nacional e ministros dessa Corte, propiciando a desqualificação do estado democrático de direito.

Sabe-se, hoje, que a disseminação de notícias falsas, de deturpação intencional de fatos, para manchar reputações e destruir a imagem de pessoas e instituições escolhidas como desafetas foi estratégia essencial da campanha presidencial e permanece como mote de disputa política. As mensagens de ódio disparadas pelas redes, além de serem abastecidas por um exército de robôs virtuais, vêm alimentando uma série de seguidores, que proferem ameaças contra instituições. O exemplo mais emblemático são as pessoas investigadas no Inquérito 4.781/DF, que tem como relator o ministro Alexandre de Moraes, algumas que se autointitulam líderes de movimentos paramilitares, que se encontram “acampadas” na Praça dos Três Poderes.

Tratam-se de milícias digitais criadas para coagir, impor o medo e que se cristalizam em ações reais de seguidores com agressões verbais e físicas, que limitam o direito de ir e vir de cidadãos. Não são meras opiniões cercadas de subjetividades, mas atos que dão ensejo à responsabilidade.

A disseminação de informações deliberadamente falsas ou distorcidas, popularmente conhecidas como *Fake News*, após as eleições dos Estados Unidos em 2016, é representativa de um dos mais graves abusos da liberdade de expressão em geral, constituindo séria ameaça para

a própria democracia, sobretudo se realizada com o intuito de interferir no processo de decisão política e com a capacidade de provocar danos à imagem, reputação, carreira ou até a vida de pessoas. A distorção, a dissimulação e o falseamento da verdade estão compreendidos no conceito de “pós-verdade”, segundo o qual os fatos podem ser relativizados em nome de uma convicção ou crença, que se colocam acima de questionamentos ou debates.

Importante pontuar que as circunstâncias de o preconceito não estar na base dos insultos e das ofensas contra um grupo não descaracteriza a manifestação como discurso de ódio. Em vários momentos a intolerância pode ser vista como um problema ainda mais grave que o preconceito.

O disparo de fogos de artifício na noite de sábado (13/6) na direção do edifício principal do Supremo Tribunal Federal, pelo grupo que se autodenomina “300 do Brasil” na Praça dos Três Poderes, enquanto xingavam os juízes dessa Corte, indicam que as emoções, sentimentos de ira, raiva, desprezo, que constituem parte essencial do discurso de ódio não podem ser tratados de forma casuística ou natural quando já identificado que seu potencial de ação representa um perigo para o Estado democrático de direito, com ameaças explícitas contra a integridade de uma instituição da democracia e seus membros. É a hipótese em que o discurso de ódio não deriva do preconceito, como nas questões étnico-raciais e congêneres, mas da intolerância, da incapacidade de conviver com a democracia e seus valores essenciais, que residem no respeito às diferenças.

Desse modo, em tempos de pós-verdade não existem fatos, apenas versões e narrativas. O desprezo a evidências, provas ou argumentos é usado como elemento de estímulo ao ódio e à violência contra indivíduos, coletivos ou instituições que não comunguem com determinada linha ideológica ou de pensamento.

É nesse sentido que, entendemos, cabe a essa colenda Corte estabelecer os parâmetros entre discurso de ódio e liberdade de expressão, com vistas a sedimentar uma jurisprudência que esteja de acordo com os pilares do estado democrático de direito e da democracia. Liberdade de opinião e de manifestação que sirva a mobilizar hordas para a destruição da democracia não pode se qualificar dentro da liberdade de expressão, justamente uma conquista democrática.

Desse modo, será estabelecida pela jurisprudência dessa Corte, que possui a missão precípua de interpretar e fazer aplicar a Constituição Federal, a pertinência de novos critérios jurídicos que serviriam como base para a correta criminalização do discurso de ódio, como a harmonização das leis pátrias com os inúmeros tratados que o Brasil é signatário.

III - Dos pedidos

1. Do pedido liminar

Nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.882/99, em casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave, caberá ao Exmo. Ministro Relator a decisão sobre a medida liminar:

“Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno”.

Com base nesse dispositivo requer essa peticionária:

1.1 A determinação de **imediate retirada dos manifestantes que se encontram na Praça dos Três Poderes** em frente ao Supremo Tribunal Federal, autointitulados “300”, em virtude de seus manifestos atos de ódio contra profissionais da saúde e quaisquer cidadãos que por lá transitem e não comunguem com suas bandeiras (fotos anexas).

1.1 A determinação às redes sociais (Facebook, Twitter e Instagram) para bloqueio de contas quando houver a prática de discurso de ódio contra pessoas e instituições e/ou com conteúdos que defendam a quebra da institucionalidade democrática e estímulo à violência.

1.2. A determinação da ilegalidade de atos com idênticas “bandeiras” que defendam a quebra da institucionalidade democrática e estímulo à violência contra instituições, autoridades, pessoas, que peça a volta da ditadura civil-militar e os atos ditatoriais editados no período.

2. Do pedido de mérito

Diante de tudo quanto alegado e provado, requer esta peticionária que essa colenda Corte estabeleça **parâmetro de interpretação normativa conforme a Constituição Federal de 1988**. Para que sejam coibidas manifestações nas redes sociais e nas ruas do país que possuam como “bandeiras” o discurso de ódio, de instigação de crime e violência contra pessoas, autoridades e coletivos, de discriminação racial, de gênero, de religião, de opção política ou de orientação sexual, ou que atentem contra os poderes constituídos e a democracia.

Termos em que pede deferimento.

Brasília (DF), 17 de junho de 2020.